

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.623, DE 2025

Institui o Selo de Inclusão Maurício Silveira, destinado a reconhecer e incentivar artistas e produtores culturais cujas performances e produções não gozam de visibilidade nacional e de acesso a grandes públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Inclusão Maurício Silveira, a ser anualmente concedido a artistas e produtores culturais cujas performances e produções não gozam de visibilidade nacional e de acesso a grandes públicos.

Art. 2º O Selo de Inclusão Maurício Silveira tem por finalidades:

I – incentivar a descentralização e democratização da produção artística nas modalidades cênicas e audiovisuais;

II – fortalecer a atividade dos artistas e produtores das pequenas produções cênicas e audiovisuais;

III – promover o aperfeiçoamento e a renovação dos talentos artísticos;

IV – estimular a interação entre o setor público e as iniciativas culturais comprometidas com a inclusão artística.

Art. 3º O Selo de Inclusão Maurício Silveira será concedido a:

I – atores e diretores individuais de obras cênicas (teatro, circo e dança) ou audiovisuais que conquistem destaque no âmbito de seu estado de origem ou no circuito alternativo de associações e federações das quais participam;

II – coletivos de artistas das modalidades previstas no inciso I deste artigo e que atendam aos termos nele dispostos;



III – agências produtoras das modalidades previstas no inciso I deste artigo e que atendam aos termos nele dispostos;

IV – organizações sem fins lucrativos e empresas que apoiem financeiramente a realização de espetáculos e filmes das modalidades citadas no inciso I;

V – produtoras de espetáculos cênicos e produções audiovisuais de ampla difusão nacional que incluam no elenco de suas produções um mínimo de 20% (vinte por cento) de artistas portadores de registro profissional e que não tenham atuado profissionalmente nos 3 (três) anos anteriores à sua contratação.

Art. 4º O regulamento disporá sobre o número de selos a ser anualmente concedido e os critérios para sua concessão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, bem como sobre eventuais benefícios que poderão advir para os contemplados com o Selo, no âmbito das políticas públicas culturais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

